



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.031 - SC (2014/0102482-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR RIBEIRO
ADVOGADO : CHRISTIAN MIRKOS SANTOS PEREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.031 - SC (2014/0102482-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR RIBEIRO
ADVOGADO : CHRISTIAN MIRKOS SANTOS PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Fazendo um paralelo entre as duas decisões: Tratam-se de ações de reparação de dano moral proposta pelos irmãos das vítimas, que estavam sob custódia do Estado, um em um hospital psiquiátrico o outro em uma prisão, ambos faleceram. O internado no hospital psiquiátrico estava em completo abandono familiar e o preso, quando em liberdade, vivia na casa da irmã, mantinha laços afetivos com a irmã.

O valor da reparação pela dor sofrida pelo irmão do falecido no hospital foi de R\$40.000,00, corrigidos desde o evento danoso, desde o ano 2000, enquanto o valor do dano moral devido a irmã do falecido na prisão foi de R\$10.000,00, corrigidos desde a data do arbitramento.

Os valores do dano moral foram fixados segundo as diretrizes traçadas pelo Código Civil vigente. Comparando as decisões denota-se a divergência dos valores estipulados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a título de dano moral, pois um irmão que não é próximo do irmão falecido, que o abandonou quando mais necessitava, doente, recebeu uma indenização de R\$40.000,00, enquanto uma irmã que abrigava o irmão em sua casa antes da prisão e do falecimento recebeu uma reparação pela dor sofrida de R\$10.000,00. Por tais razões é que se requer a redução do valor da condenação para um valor que se ajuste melhor a realidade.

(b) no pólo passivo da demanda figura o Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, o qual, por atribuição constitucional, destina seus recursos à prestação de relevantes serviços públicos como saúde, educação, segurança, etc. No caso, mesmo que seja devida alguma reparação à vítima, o quantum indenizatório deverá ser arbitrado com moderação, a fim de que, sem justa causa, não seja prejudicada a prestação eficiente e otimizada de serviços públicos em favor de satisfação de natureza eminentemente individual e privada.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.031 - SC (2014/0102482-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.10.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

II- A pretensão de ver reduzida a indenização a que fora condenado o agravante e o reexame dos critérios que levaram o Tribunal de origem à fixação do quantum debeatur encontram óbice no enunciado da súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

III- A excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da indenização fixada pelo Tribunal local, a título de dano moral, pressupõe tenha este, considerada a realidade do caso concreto, pautado-se de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, não verificada no caso em análise.

IV- Não se conhece de recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional, quando ausente a comprovação da similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto apontado como paradigma.

V- Ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhadas, as pretensões de reparação por danos morais, no aspecto subjetivo, são sempre diferentes. Dificuldade que se constata para se apreciar recurso especial com fundamento na alínea “c”. Precedentes do STJ.

VI- Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 878.803/MT, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 11/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PRISÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. O tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu por bem condenar a União ao pagamento do valor arbitrado nos embargos impugnado a título de danos morais, no equivalente a doze meses de vencimento do autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão da verba honorária e dos danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a análise da pretensão recursal quanto a esses pontos encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ, por demandar, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

6. Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 1060740/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/06/2009).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL ESTADUAL. MORTE DE MARIDO E PAI DOS AUTORES. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Cinge-se a irresignação dos recorrentes quanto ao valor fixado pelas instâncias ordinárias para danos morais [R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)], que sustenta ser irrisório.

2. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

3. Desse modo, avaliar a extensão do dano, sua repercussão na esfera moral dos recorrentes, a capacidade econômica das partes, entre outros fatores considerados pelas instâncias ordinárias, implicaria afronta ao disposto na Súmula n. 7/STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial não-provido.
(REsp 1086366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,
PRIMEIRA TURMA, DJe 19/03/2009).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0102482-3

AgRg no
REsp 1.452.031 / SC

Números Origem: 00510740220138240000 20080618131 20080618131000 20080618131000100
20080618131000200 510740220138240000

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR RIBEIRO
ADVOGADO : CHRISTIAN MIRKOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR RIBEIRO
ADVOGADO : CHRISTIAN MIRKOS SANTOS PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.